

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

PROAD nº 5686/2025

REF.: Pregão Eletrônico nº 90031/2025 - aquisição de mudas de plantas ornamentais, vasos e insumos, incluindo os serviços de plantio, na área de jardim da Casa Sede do Tribunal (interna e externa), situada na Avenida Santos Dumont, nº 3384 - Aldeota - Fortaleza/CE.

Trata-se de **recurso administrativo interposto pela empresa ELLOGREEN SOLUÇÕES LTDA** contra decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa **C. A. SILVA COSTA LTDA**, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 90031/2025**, cujo objeto consiste na **aquisição de mudas de plantas** destinadas ao atendimento das necessidades do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

O Pregoeiro, após verificar a **tempestividade e regularidade formal** do recurso, **manteve a decisão que classificou a empresa C. A. SILVA COSTA LTDA como vencedora** do certame, conforme manifestação constante dos autos, entendendo não haver vícios capazes de justificar a modificação do resultado.

Na sequência, a **Assessoria Jurídica Administrativa da Diretoria-Geral** emitiu o **Parecer TRT7.DG.AJA nº 461/2025**, opinando pelo **desprovemento do recurso** e pela **manutenção da decisão proferida pelo Pregoeiro**, por considerar que as alegações da recorrente não encontravam amparo nas normas que regem o procedimento licitatório.

É o relato.

**Decido.**

Da análise das razões recursais, verifica-se que a licitante recorrente sustenta, em síntese, a **necessidade de exigência de registro da empresa vencedora junto ao CREA/CE**, sob o argumento de que suas atividades envolveriam **serviços de engenharia**, o que tornaria **obrigatória a inscrição no respectivo conselho profissional**.

De início, cumpre observar que, conforme dispõe o **art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal**, os procedimentos licitatórios devem assegurar **igualdade de condições a todos os concorrentes**, sendo admissível a exigência de **qualificação técnica e econômica apenas quando indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais**.

Consoante salientado pelo Pregoeiro e ratificado pela Assessoria Jurídica Administrativa, as **condições de habilitação** devem guardar **relação direta e**

**necessária com o objeto da licitação**, nos termos do **art. 65 da Lei nº 14.133/2021**, não sendo legítima sua ampliação a outras atividades eventualmente exercidas pela empresa participante.

Cumprido destacar que a matéria já foi apreciada pelo **Tribunal de Contas da União (TCU)**, que firmou entendimento no sentido de que **nas contratações que envolvem apenas fornecimento e plantio de mudas, serviços de jardinagem e manutenção simples**, não se pode exigir registro no CREA, **por configurar restrição indevida à competitividade e exigência irrelevante para o objeto do certame**.

Conforme assentado no **Acórdão TCU nº 2.573/2021-Plenário**,

a exigência, a título de qualificação técnica, prevista no item 9.11.1 do edital do certame, de registro ou inscrição dos licitantes junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea do Estado em que possui registro, tendo em vista que o objeto do certame (serviço de jardinagem) não obriga a empresa a se registrar no Crea, e tampouco se trata de atividade privativa de engenheiros ou agrônomos, configura-se potencialmente restritiva à competitividade do certame e irrelevante para o objeto, incorrendo na vedação contida no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

No caso em exame, o objeto da contratação restringe-se à **aquisição de mudas de plantas**, não abrangendo a execução de obras ou serviços técnicos especializados de engenharia, arquitetura ou agronomia. Dessa forma, **não se justifica a exigência de registro da licitante em conselho de classe profissional**, uma vez que a prestação a ser contratada não se enquadra nas hipóteses previstas no **art. 59 da Lei nº 5.194/1966**, que impõe tal obrigação apenas às empresas que se organizem para executar obras ou serviços relacionados às profissões nela regulamentadas.

Consoante destacado no **Parecer TRT7.DG.AJA nº 461/2025**, "as exigências para efeito de comprovação de qualificação técnica do licitante serão apenas aquelas imprescindíveis ao cumprimento da obrigação", em conformidade com o **art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, que restringe a documentação técnica aos aspectos diretamente relacionados ao objeto da contratação.

Ademais, o **Termo de Referência (doc. 40)** e o **edital do certame** previram, de forma expressa, que a única exigência técnica seria a **apresentação de atestados de capacidade técnica** que comprovassem a aptidão para o fornecimento de produtos com características compatíveis com o objeto licitado - requisito este devidamente atendido pela empresa vencedora.

A interpretação sustentada pela recorrente - no sentido de que o registro no CREA seria obrigatório pelo simples fato de constarem "serviços de engenharia" entre as atividades secundárias da empresa vencedora - **não se harmoniza com os princípios da razoabilidade e da vinculação ao instrumento convocatório**, tampouco encontra respaldo na **jurisprudência do Tribunal de Contas da União**, que veda a criação de exigências não previstas no edital e desproporcionais ao objeto da contratação, por representarem restrição indevida à competitividade.

Cumprido ressaltar, ainda, que a atuação do Pregoeiro observou os princípios da **legalidade, da competitividade e da vinculação ao edital**, previstos no **art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal**, bem como as disposições da **Lei nº**

14.133/2021, não se verificando qualquer vício que comprometa a lisura do certame.

Dessa forma, a manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa **C. A. SILVA COSTA LTDA** encontra-se **amparada na legislação vigente e na jurisprudência administrativa**, não havendo fundamento jurídico para acolher o inconformismo da recorrente.

Ante o exposto, com fundamento nos **arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e 65 e 67 da Lei nº 14.133/2021**, e à vista do **Parecer TRT7.DG.AJA nº 461/2025**, **conheço o recurso interposto pela empresa ELLOGREEN SOLUÇÕES LTDA e, no mérito, nego-lhe provimento**, mantendo-se integralmente a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa **C. A. SILVA COSTA LTDA**, por haver atendido a todas as exigências do instrumento convocatório.

À Diretoria-Geral, para as providências cabíveis.

Fortaleza, 13 de outubro de 2025.

**FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE**  
Presidente do Tribunal